

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REPRESENTATIVIDADE DA UNIÃO EM JUÍZO

Dayane Aparecida RODRIGUES MENDES¹

RESUMO: O presente trabalho faz uma breve análise, do ponto de vista processual, sobre a representatividade da União perante o Poder Judiciário.

Palavras-chave: União. Fazenda Pública. Judiciário. Representação.

No contexto jurídico a palavra “Fazenda” passou a designar a repartição das finanças, chamada Fisco ou Tesouro, que cuida dos haveres, bens, produtos, rendas, contribuições, créditos tributários ou não-tributários do Estado. Assim surgiu a Fazenda Real, Fazenda Nacional ou Fazenda Pública.

Nos primórdios e durante muito tempo, como não se admitia que se acionasse o rei, o príncipe, o Estado ou o Poder centralizado, criou-se a ficção de distinguir deste o Fisco, o Tesouro, o Erário, a Caixa do estado, a fim de poderem ser acionados, sem que o Estado, propriamente, o fosse.

Com o tempo, todavia, evoluiu-se para considerar a pessoa jurídica única do Estado, em que o Tesouro Público não tem personalidade jurídica distinta, mas é apenas uma repartição ou órgão daquele. No Brasil, já Carlos de Carvalho consolidara que “União e Fazenda Nacional ou Federal são a mesma entidade”.

Emprega-se, atualmente, a expressão “Fazenda Pública” para designar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias, quando administradores ou gestores de créditos tributários ou não tributários (PACHECO, 2002, p.37).

A União, nos termos do artigo 131, §3º, da Constituição Federal, artigo 16, §3º, inciso II e §4º², da Lei nº 11.457/2007 e Portaria Conjunta da PGFN/PGF nº

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio do Toledo” e estagiária na Procuradoria da República em Presidente Prudente. E-mail: dayanemendes_direito@hotmail.com

² Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

433/2007, é representada, perante o Poder Judiciário, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993³, é subordinada ao Ministério da Fazenda.

Aliás, sobre a competência, atualmente consta no site na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br) que:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) visa apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; representando privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário.

Cabe à PGFN examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional; fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

³ Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União; e representar e defender os interesses da Fazenda Nacional em contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, e junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aos Conselhos Superior e Regionais do Trabalho Marítimo e em outros órgãos de deliberação coletiva.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como órgão da Administração federal direta, tem sua origem na Diretoria-Geral do Contencioso, instituída pelo Decreto nº 736, de 20 de novembro de 1850. Pelo Regimento de 13 de outubro de 1751, no Reinado de Dom José I, sendo Ministro o então Conde de Oeiras, mais tarde Marquês de Pombal – o notável estadista lusitano – foi criada a Relação do Rio de Janeiro: também composta de 10 Desembargadores, entre eles o procurador da Coroa e da Fazenda.

Por duas Cartas de Lei de 22 de dezembro de 1761, eram criados, em Portugal, por D. José I, o Tesouro-Geral, para centralizar num único cofre – o “caixa único” dos dias atuais – todos os direitos e rendas da Real Fazenda, e o Conselho da Real Fazenda, para conhecer, em uma só instância, de todos os requerimentos, causas e dependências que vertessem sobre a arrecadação das rendas de todos os direitos e bens da Coroa. Ambas as leis atribuíam aos procuradores da Fazenda o encargo de promover a execução dos créditos da Real Fazenda.

Já no início da República, o Decreto nº 2.807, de 31 de janeiro de 1898, do Presidente Prudente de Moraes, alterou a denominação do órgão jurídico, passando para Diretoria do Contencioso. Apenas em 1909, pelo Decreto nº 7.751, baixado pelo Presidente Nilo Peçanha, em 23 de dezembro daquele ano, e que reorganizou a Administração-Geral da Fazenda Nacional, foi criada a Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, sob a direção do Procurador-Geral da Fazenda Pública.

No Governo do Presidente Getúlio Vargas foi baixado o Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934, que reorganizou amplamente os serviços da Administração-Geral da Fazenda Nacional, restabelecendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, denominação essa alterada, em 1955, para PGFN.

Atualmente, conforme consta no Regimento Interno, publicado no Diário Oficial de 3 de julho de 1997 (Seção I P. 14017), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é um órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e de direção superior da Advocacia-Geral da União (AGU).

FONTE: Arquivo da PGFN.

É cediço que a União, integrante da Administração Pública Direta, de acordo com o artigo 153 da Constituição Federal, tem competência tributária para instituir tributos federais. Mas, não se pode confundir competência tributária com capacidade tributária.

Segundo Roque Carrazza *“competência tributária é a possibilidade de*

criar, in abstracto, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas”. Ter competência tributária significa, noutras palavras, possuir a faculdade constitucional de, em regra, por intermédio de lei, em atenção ao Princípio da Legalidade, criar um tributo em abstracto. O exercício desta competência, ou seja, a lei, deve conter os seguintes elementos essenciais: a) sujeito ativo; b) sujeito passivo; c) fato gerador ou hipótese de incidência – situação de fato que faz surgir o dever de pagar tributo; d) base de cálculo; e) e alíquota.

Por outro lado, somente quando a lei que institui o tributo especifica quem são os sujeitos ativos e passivos é que surge a capacidade tributária. Nesse sentido, o exercício da capacidade tributária se dá quando o credor (sujeito ativo) cobra o tributo daquele que a lei indica como sendo o devedor (sujeito passivo).

Quando a União tem capacidade tributária ativa, ou seja, é legítima para cobrar um tributo, após o lançamento definitivo deste, é gerada uma Certidão de Dívida Ativa que, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial e pode ser cobrado mediante ação de Execução Fiscal.

Em atenção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, as ações de execução promovidas pela Fazenda Pública são reguladas por uma lei específica conhecida por Lei de Execução Fiscal - LEF (lei nº 6.830/80), sendo que as normas do Código de Processo Civil são aplicadas apenas de forma subsidiária. Por intermédio deste regime jurídico especial o legislador brasileiro conferiu à Fazenda Pública algumas prerrogativas processuais, como por exemplo: a) o pagamento de despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento da Fazenda Pública, deverá ser pago, ao final da ação, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil); b) a produção de provas pela Fazenda Nacional independe de requerimento na petição inicial - artigo 6º, §3º, da LEF; c) o valor da causa será o da dívida constante na CDA, com os encargos legais - artigo 6º, §4º, da LEF, dentre outras.

Em verdade, a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública é execução por quantia certa, mas a lei especial alterou o procedimento dessa modalidade de execução, traçando regras próprias, algumas que desproporcionalmente beneficiam o Fisco e que, por isso, devem ser constitucionalmente examinada com rigor.

(...) O título executivo que aparelha a execução fiscal é a certidão da dívida ativa, que tem a especial característica de ser título executivo extrajudicial unilateralmente, ou seja, sem a participação direta do devedor. O título não

necessita, para sua validade, da concordância ou aceitação do sujeito passivo da obrigação - basta o prévio procedimento administrativo, de que o administrado pode participar sem contraditório (WAMBIER, 7ª edição, p. 382).

A Lei n. 6.830 dá abrangência ampla ao conceito de Dívida Ativa e admite a execução fiscal como procedimento judicial aplicável tanto à cobrança dos créditos tributários como dos não-tributários. Até mesmo as obrigações contratuais, desde que submetidas ao controle da “inscrição”, podem ser exigidas por via da execução fiscal.

Segundo tal inovação, nem sequer se exige que haja previsão contratual a respeito da possibilidade de executar-se o crédito fazendário. Basta apurar-se a sua liquidez e realizar-se a devida inscrição em Dívida Ativa, para que a Fazenda Pública esteja autorizada a promover a execução fiscal (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 14-15).

Contra a União também podem ser ajuizadas, principalmente, ações de conhecimento (ação monitória) e ações de execução.

Da monitória advém o título executivo judicial consistente numa sentença judicial transitada em julgado. Por outro lado, para ser possível o ajuizamento da ação executiva contra a Fazenda é preciso ter, antecipadamente, título executivo extrajudicial (exemplo: duplicata).

Sobre a possibilidade ou não de interposição de ação monitória contra a Fazenda Pública a Lei de Execução Fiscal quedou-se inerte. O Código de Processo Civil, da mesma forma, embora regule, nos artigos 1102-A ao 1102-C, sobre as ações monitórias, também não faz qualquer menção sobre o assunto.

O ministro relator Nelson Jobim, em voto proferido no RE- Agr.R nº 468.017-6/RJ, do STF, em 03 de fevereiro de 2004, negou provimento a este recurso, por entender que a decisão recorrida não ofendia diretamente a Constituição Federal. Não obstante, o STJ, última instância competente para julgar os recursos desta natureza (ofensa indireta à CF/88), editou a súmula nº339, em 30 de maio de 2007, segunda a qual: “*é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública*”. Nestes termos, firmou-se o entendimento no STJ, conforme se verifica no AI- AgR nº 437397/MG.

Ainda sobre as ações monitórias, um dos temas mais atuais foi suscitado após a vigência da Lei nº 11.232/05. Nesse sentido, defende Alexandre Freitas Câmara, com propriedade, no artigo “*A Execução contra a Fazenda Pública e a Lei 11.232/05*” publicado na coletânea escrita por Ada Pellegrini Grinover dentre outros, intitulada “*Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*”, da Editora Podivm, p. 41 e ss, que nas ações promovidas contra a Fazenda Pública e

baseadas em títulos judiciais a execução tornou-se apenas mais uma fase processual, após a Lei nº 11.232/05.

Estou absolutamente convencido de que o art. 475-J é perfeitamente compatível com a execução contra a Fazenda Pública. Pode parecer estranha esta afirmação a quem pense que a Fazenda só pode pagar através do famigerado precatório. Assim não é, porém. Sempre me pareceu que o regime do famigerado precatório só se aplica quando o pagamento da dívida da Fazenda Pública se dá em sede executiva. Exatamente por isto, sempre sustentei a possibilidade de utilização do procedimento monitorio quando a fazenda é devedora. Neste caso, a Fazenda pode pagar espontaneamente sua dívida, ou oferecer embargos e, caso não faça nada disso, forma-se o título executivo judicial.

Pois na execução de título judicial o raciocínio é o mesmo. Nada impede que a Fazenda Pública cumpra, voluntariamente, as condenações que lhe são impostas. No caso de não o fazer, porém, incidirá uma sanção (a multa de dez por cento), e será possível ao credor postular a instauração da fase executiva no processo.

Melhor explicando, segundo Alexandre Freitas Câmara, encerrada a fase cognitiva da ação monitoria, ao invés da aplicação dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, o disposto no artigo 475-J do CPC é que deve ser aplicado. Adotado tal posicionamento haverá verdadeira revolução democrática uma vez que aos poucos será extinto o falido sistema dos precatórios.

Quanto às ações de execução ajuizadas contra a Fazenda Pública, como observado alhures, é cediço que seguem regime especial próprio, qual seja, o previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil (execução por quantia certa contra a Fazenda Pública). Mas, oportuno observar que há alguns anos era inconcebível se falar em execução fiscal contra a Fazenda Pública, tendo em vista que a LEF nada versou sobre o assunto, e nem poderia, já que esta lei busca a expropriação dos bens do devedor e, nos termos do artigo 100 do Código Civil os bens públicos são inalienáveis. Porém, o socorro advém do artigo 730 do CPC.

Interpretando-se literalmente os artigos 591 e 646 do CPC, principalmente este último, segundo o qual tem a execução por quantia certa a finalidade de expropriar bens do devedor, para satisfazer o direito do credor, entendem, apressadamente, alguns doutores, que, por não ser possível expropriar bens da Fazenda Pública, seria impertinente a execução contra ela. Na realidade, a execução visa satisfazer o direito do exequente constante do título executivo, podendo-se, para esse efeito e com esse objetivo, expropriar-lhe os bens, isto é, desapossar o executado de seus bens móveis, inclusive dinheiro, ou imóveis, para aliená-los ou transferi-los para outrem ou adjudicá-los em favor do credor. Nesse sentido, pode-se promover execução contra a Fazenda Pública e, para esse efeito, tem-se normas apropriadas nos arts. 730 e 731, em seção especial, no capítulo referente à execução por quantia certa contra devedor solvente”

(PACHECO, 2002, p. 31).

Nas ações de execução, até que sobrevenha o precatório, o processo deverá seguir o seguinte trâmite processual: interposta a ação de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada para, no prazo de 10 (dez) dias opor embargos⁴. Caso os embargos sejam julgados improcedentes ou não sejam opostos, o juízo de primeiro grau requisitará o pagamento da quantia devida ao Presidente do Tribunal Competente (ex: Tribunal de Justiça de São Paulo), nos termos do artigo 730 do CPC⁵.

O procedimento do precatório tramitará no Tribunal respectivo, aquele a que se subordinar o juízo de primeiro grau, e se processará nos termos do Regimento Interno do Tribunal, devendo constar, no mínimo o ofício requisitório do juízo de primeiro grau, cópia do título executivo (Decisão) e Certidão de Trânsito em Julgado do processo a que se deseja executar.

O pagamento deverá ser realizado até o final do exercício financeiro do ano anterior à requisição e a inclusão no orçamento será feita até o dia 1º de julho de cada ano, ou seja, a Fazenda Pública tem um prazo de 18 (dezoito) meses para efetuar o pagamento do precatório. Cumpre registrar, que o pagamento deve ser atualizado e respeitado a ordem cronológica. (FILHO, Marcos Souto Maior e outro. **DO PRECATÓRIO NAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, ASPECTOS RELEVANTES**”, publicado no site: www.direitonet.com.br/textos/x/17/07/1707).

Se apresentado até o dia 1º de julho o precatório será, necessariamente, incluído no orçamento da respectiva entidade de direito público, e obrigatoriamente, pago até o final do exercício seguinte, nos termos do artigo 100, §1º, da Constituição Federal (WAMBIER, 7ª edição, p. 353).

Quando o crédito constante no precatório tiver natureza alimentícia, de acordo com a súmula nº 144 do Superior Tribunal de Justiça, haverá prioridade

⁴ Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2008, p. 227) entende que à este prazo não se aplica o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, embora não seja este o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

⁵ EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CF, art. 100, § 1º. CPC, art. 730. I. - O art. 730, CPC, deverá ser interpretado em harmonia com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal (EC 30/2000), que estabelece que a execução contra a Fazenda Pública, mediante precatório, pressupõe, sempre, sentença condenatória passada em julgado. Dessa forma, o art. 730, CPC, há de ser interpretado assim: a) os embargos, ali mencionados, devem ser tidos como contestação, com incidência da regra do art. 188, CPC; b) se tais embargos não forem opostos, deverá o juiz proferir sentença, que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I); c) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz requisitará o pagamento, por intermédio do Presidente do Tribunal, que providenciará o precatório. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, decisão proferida pelo ministro relator, no RE- AgR nº 421.23, , em 15 de junho de 2004).

deste, ou seja, não se respeitará a ordem cronológica geral.

Haverá duas ordens cronológicas para pagamento: a dos precatórios, expedidos para pagamento de dívidas não alimentares; e a dos precatórios extraordinários, que gozam de preferência sobre os ordinários, emitidos para pagamento de dívidas alimentares. O desrespeito à ordem cronológica autoriza o Judiciário a tomar providências de efetiva execução, como mostra o art. 731 do CPC: Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito”. Essa permissão reproduz a mencionada no §2º do art. 100 da CF.

As questões relacionadas ao pagamento do precatório, às contas de atualização e extinção de execução devem ser decididas pelo juízo da execução, e não pelo presidente do tribunal, a quem compete exclusivamente fazer a requisição do pagamento. As relacionadas à expedição do precatório, à ordem cronológica, seqüestro e eventual proposta de intervenção no Estado ou no Município são de competência da Presidência do Tribunal.

Recebido o requisitório, a Fazenda Pública deverá incluir no orçamento verba suficiente para o pagamento dos precatórios, sob pena de o credor preterido requerer o seqüestro ou representar ao procurador-geral da República ou de Justiça para que promova ação objetivando a intervenção (RIOS GONÇALVES, 2008, p. 227).

Em relação à execução contra a Fazenda fundada em título extrajudicial, é certo que muitas foram as discussões sobre sua possibilidade jurídica, em razão do reexame necessário (condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública- artigo 475, II, do CPC).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier (7ª edição, p. 355), *“argumenta-se que não parece justo obrigar o credor, que já tem título executivo extrajudicial, a ajuizar ação de conhecimento, para obter aquilo que já tem: título executivo”*. Porém, a questão já foi pacificada na súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça, que reza ser *“cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”*.

Superada esta questão, alguns doutrinadores questionam ainda quem seria legítimo para propor ações contra a Fazenda Pública. Aparentemente esta questão foi solucionada pela própria CF nos artigos 37, §º6º e 150, VI, “a”, §§2º e 3º.

Interpretando-se tais dispositivos legais chega-se à conclusão de que são legítimos: a) os credores assim reconhecidos em sentença transitada em julgado que tenha condenado o Estado a pagar danos causados por atos seus agentes (Responsabilidade Civil do Estado); b) os entes da Administração Pública Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e Indireta (ex: Autarquias), tendo em vista que a vedação constitucional do exercício da capacidade tributária entre uns e

outros refere-se apenas aos impostos, uma das espécie de tributos. Noutras palavras, não há vedação de cobrança em relação às outras espécies de tributos, a exemplo das taxas e das contribuições sociais.

A questão relacionada à legitimidade passiva de uma pessoa jurídica de direito público numa execução contra a Fazenda Pública não é pacífica.

Por execução contra a Fazenda Pública entende-se aquela que tenha no pólo passivo pessoa jurídica de direito público, o que inclui autarquias e fundações públicas, mas não as empresas públicas e sociedades de economia mista (GONÇALVES, 2008, p. 225).

Seja como for, ainda que manifestamente presente uma das causas de extinção do processo sem resolução de mérito (nas ações monitórias) ou infundada a execução ajuizada contra a Fazenda Pública, o Procurador da Fazenda Nacional, representante legal da Procuradoria da Fazenda Nacional (órgão integrante da PGFN), nos termos da Lei Complementar nº 73/93, não pode se abster do dever de representar a União em juízo. Isso não significa ausência de independência funcional, apenas pressupõe que, no exercício de seu múnus, o Procurador deve respeito às normas constitucionais, dentre as quais, o direito de ação (artigo 5º, XXXV) e ao direito de defesa (artigo 5º, LV), consagrados em nossa Lei Maior.

CONCLUSÃO

A União, integrante da Administração Pública Direta, além da competência, possui capacidade tributária. Dessa forma, a União tem legitimidade para figurar tanto no pólo ativo (execução fiscal) quanto no pólo passivo (ação monitória ou de execução) das ações que tenham por objeto a cobrança de créditos tributários e não-tributários ou o recebimento de débitos inerentes à União, respectivamente.

Em regra, as ações promovidas pela União são embasadas em título executivo extrajudicial, a Certidão de Dívida Ativa. Por outro lado, as ações ajuizadas contra a União podem ter fundamento em título judicial ou extrajudicial.

Todavia, independentemente do pólo em que figurar como parte (pólo ativo ou pólo passivo), de acordo com nossa Magna Carta, a União, sempre deve ser regularmente representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão

subordinado ao Ministério da Fazenda.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Execução contra a Fazenda Pública a Lei 11.232/05, “in”, Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. Bahia: Podivm, 2007.

FILHO, Marcos Souto Maior e outro. **DO PRECATÓRIO NAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, ASPECTOS RELEVANTES**”. Artigo publicado no site: www.direitonet.com.br/textos/x/17/07/1707

OLIVEIRA, Aracelis Fernandes Estrada de. **Execução contra a Fazenda Pública**, artigo publicado no site:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina9.html>

PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinícius. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.